DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3080/2015
PROTOCOLO	: 1566420
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 3106/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 072/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REPAROS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CONTRATADA	: SILVA & AZAMBUJA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 33.120,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REPAROS ELÉTRICOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3106/2014 -** (fls. 19), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-37/2017* proferida nos autos do *Processo TC-8109/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 072/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 33/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços em manutenção e reparos elétricos e iluminação pública, no valor de R$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 3106/2014* - (fls. 19).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–2398/2017* - (fls. 73-76).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-4420/2017* - (fls. 77) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 3106/2014* - (fls. 19) que tem como objeto a prestação de serviços em manutenção e reparos elétricos e iluminação pública, no valor de R$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 33.120,00
Valor Empenhado	R$ 33.120,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.120,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 33.120,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 75), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere à formalização e execução do empenho de acordo com os incisos II e III do Art. 120, e encaminha-se o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto no inciso II do § 4° do Art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e dê ao processo os trâmites regimentais."*

Do mesmo modo entende o d. Ministério Público de Contas quando exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 73/76 peça 9) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE da Formalização e Execução da Nota de Empenho n° 3106/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."* (fls. 76)

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 3106/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3106/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Silva & Azambuja Ltda**, CNPJ/MF nº 03.285.860/0001-07, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 3106/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator